



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 0001064-45.2014.815.0201**

**RELATOR:** Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE:** Município de Ingá  
**ADVOGADO:** Anderson Amaral Beserra  
**APELADOS:** Renata de Araújo Santos Oliveira e outros.  
**ADVOGADO:** Antônio Pedro de Mélo Netto  
**RECORRENTE:** Renata de Araújo Santos Oliveira e outros  
**ADVOGADO:** Antônio Pedro de Mélo Netto  
**RECORRIDO:** Município de Ingá  
**ADVOGADO:** Anderson Amaral Beserra

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil/2015.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor, conforme diversos precedentes desta Corte de Justiça, o que caracteriza recurso manifestamente inadmissível.

**RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OU À IMAGEM DOS ADERENTES. DESPROVIMENTO DA PEÇA ACESSÓRIA.**

- A simples falta de pagamento de verba salarial pela edilidade municipal não tem o condão de caracterizar violação à honra, à imagem ou à vida privada dos servidores públicos, o que desnatura a possibilidade de indenização por danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER OS RECURSOS**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Ingá** (fls.260/263) e de Recurso Adesivo interposto por **Renata de Araújo Santos Oliveira e outros** (fls. 276/283), em face da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida pelos aderentes.

Na combatida decisão (fls. 251/253-v), o juízo de piso julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a Edilidade ao pagamento do salário do mês de dezembro/2012, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGP-M.

Irresignado, o Município de Ingá interpôs Recurso Apelarório, inicialmente insistindo que o ex-gestor municipal deve ser denunciado à lide, nos termos do antigo art. 70 do CPC/1973, uma vez que não pode o atual gestor municipal ser responsabilizado por atitudes negligentes e irresponsáveis do gestor anterior. No mérito, refuta as alegações iniciais anotando que cabia aos apelados provarem que estavam vinculados ao município no mês de dezembro/2012 para fazerem jus às verbas pleiteadas.

Em seguida, a parte apelada apresentou recurso adesivo pugnando pela reforma da sentença para que a parte ré seja também condenada a pagar indenização por danos morais, haja vista que o atraso no pagamento de salários e descumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) geram presunção de dano moral.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (fls.267/275 e 296/299).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça alegou inexistir interesse público que justifique a intervenção ministerial (fls. 304/306).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### RECURSO PRINCIPAL

Rebela-se a Edilidade em face da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito de os autores receberem o pagamento das verbas salariais declinadas na exordial, no caso o salário do mês de dezembro do ano de 2012.

No tocante à denúncia à lide, previsto no antigo art. 70, inciso III, e atual art. 125, inciso II, do CPC/2015, de pronto deve-se registrar que não pode subsistir a alegação de responsabilidade do gestor passado, uma vez que a obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.922 - MA (2010/0111927-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (S) AGRAVADO : SÔNIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra a (art. 105, III, a e c, da CF/88) córdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I.*

**Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento das verbas salariais é obrigação primária da municipalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. II. A obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público, o que não afasta a possibilidade de responsabilização de ex-gestor que tenha infringido norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. III. O adimplemento de remunerações atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial.IV. (...) Primeiramente, no que se refere à ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, o inconformismo do agravante não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada, inexistindo omissão ou contradição. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Na hipótese dos autos o acórdão impugnado assim fundamentou: **Com efeito, como é sabido, os débitos e compromissos assumidos pelo ente público, independentemente do gestor à frente da Administração, são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público, in casu, o Município de Caxias, apelante, principalmente no que tange a verbas de caráter alimentar, vencimentos do agente.** Contudo, tendo-se originada a dívida em questão sem que haja sido quitado o débito, posto que o apelante não fez prova do pagamento e nem refutou o vínculo mantido com a apelada, a possibilidade de se responsabilizar o administrador anterior, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não afasta a responsabilidade do ente público pelo saldo da dívida. Ademais, o adimplemento de remunerações atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial, que não podem ser elididas por escusas injustificadas, sob pena de ofensa ao princípio do não enriquecimento sem causa – o que não revela qualquer violação ao disposto nos arts. 15 e 16 da LRF. (...) (STJ-Ag: 1322922 , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 09/09/2010) (grifei)**

Igualmente, acerca do mérito, não há respaldo legal na tese de que os recorridos não demonstraram ter laborado no Município ou que sequer deixaram de perceber as parcelas requeridas.

Ocorre que, analisando os autos, vê-se que os vínculos dos promoventes com a Administração Pública restaram demonstrados pelos diversos contracheques presentes às fls. 19/197. Assim, cabe ao Poder Público, como detentor dos documentos oficiais, comprovar o pagamento dos vencimentos dos trabalhadores, e não o contrário.

Entretanto, *in casu*, o Ente Municipal não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito dos demandantes, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser acolhida a pretensão autoral, na forma como procedeu o juízo de base.

Sobre o tema, há precedente jurisprudencial no nosso Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM -COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A EDILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - A PREFEITURA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM QUESTÃO -INCUMBE AO MUNICÍPIO O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DOS REFERIDOS SALÁRIOS -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II -POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS, - PREVISÃO LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO -NA BASE DE UM POR CENTO ANUENIO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMCIMBA DE DENTRO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme podemos verificar do documento acostado à fl. 13, a apelada é servidora do Município de Cacimba de Dentro, com vínculo estatutário, sendo, portanto, a Justiça Comum competente para processar e julgar a presente lide. **1 - Mister ponderar que incumbe ao Município Apelante, no presente caso, o ônus da prova do pagamento da remuneração do promoveste referente a tais meses, porquanto o sistema probatório adotado por nosso ordenamento jurídico determina, conforme o artigo 333, inciso II do CPC, que incumbe ao réu produzir a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. . -A Lei Orgânica do Município de Cacimba de Dentro, cuja cópia fora colacionada aos autos pela apelada, prevê, em seu art. 80, inciso IX, que os Servidores Públicos terão direito a adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos . . vencimento, pago na base de um por cento****

anuênio de efetivo exercício . fl. 20.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CIVEL - ORDINARIA DE COBRANÇA -SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E DIFERENÇAS NÃO PAGOS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL - AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À DIFERENÇA SALARIAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2000 - 2. MÉRITO - 2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - 2.2. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS MESES RETIDOS -DEFERIMENTO - 2.3. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO -CONCESSÃO - 2.4. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS -AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - 2.5. TERÇO CONSTITUCIONAL - NOVA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL -CONCESSÃO - 2.6. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DEFERIMENTO -PROVIMENTO PARCIAL. - Consoante o Decreto n.º 20.910 de 06/01/32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19/08/42, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de 05 cinco anos. Assim, há que se cogitar a incidência da prescrição somente em relação à diferença salarial do mês de agosto de 2000, pois restou ultrapassado o lapso previsto entre tal período e a data da interposição da ação de cobrança, ou seja, setembro de 2000. - **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** - Tendo em vista a inexistência de preceito legal que abarque a concessão de indenização de férias não gozadas e não pagas, impõe-se o não acolhimento do pedido. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O pagamento de férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/88, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º XVII . Enunciado 328/TST. - De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento . RE-Agr 324.880-4/SP, 1ª Turma, REL. MIN. CARLOS BRUTO, DJU

<sup>1</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 08320040013902001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 15/12/2009

10/03/2003 - SÚMULA N° 27 DO TJ/PB - É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal.<sup>2</sup>

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13° e terço constitucional - Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados - Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos - Desprovisamento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7°, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.<sup>3</sup> (grifou-se)*

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir aos autores/apelados as verbas cobradas na exordial, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39, §3° e 7°, VIII e X da Constituição Federal, vejamos:

*Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (§3.º)*

*Artigo 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;  
(...)*

---

<sup>2</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 03120050010854001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 03/06/2008

<sup>3</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

### RECURSO ADESIVO

Também não deve prosperar as alegações dos aderentes de que o atraso no pagamento de salários e descumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) geram presunção de dano moral.

Ora, a simples falta de pagamento de verba salarial pela edilidade municipal não tem o condão de caracterizar violação à honra, à imagem ou à vida privada dos servidores públicos, o que desnatura a possibilidade de indenização por danos morais.

Com efeito, como bem declinado na sentença, “(...) a retenção foi de apenas um mês e se deu em função da mudança de gestor, que teve que administrar com grande dificuldade a difícil situação financeira deixada pelo seu antecessor”.

Ou seja, os recorrentes não comprovaram a existência denexo causal entre causa e efeito, de modo a demonstrar que a retenção do salário de dezembro/2012 possa ter-lhes causado violação à honra ou à intimidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO ADESIVO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a douda representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/14**